



DESPACHO n.º 45/GDG/2016

data: 22.09.2016

cs: 1129800

para: Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo

c/c:

Assunto: Acumulação de funções.

Nos termos do disposto no artigo 20º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei n.º35/2014, de 20 de junho, as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

Considerando que o exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas ou privadas, nos termos definidos pelos artigos 21º e 22º da LTFP;

Em observância do disposto no n.º 3, do artigo 13º do Código de conduta dos trabalhadores da DGPC, aprovado pelo Despacho n.º 7/GDG/2015, de 16 de janeiro;

Havendo a necessidade de uniformizar procedimentos, bem como a observância de todos os elementos indispensáveis à verificação dos requisitos exigidos por Lei;

Considerando ainda a necessidade da existência de uma relação anual de trabalhadores em situação de acumulação de funções;

Determino:

1. Todas as acumulações de funções autorizadas até 31 de julho de 2016, cessam com o presente Despacho, devendo o trabalhador, mantendo-se a situação de acumulação, apresentar novo requerimento. Deverá utilizar para o efeito a minuta de requerimento de acumulação de funções, aprovado pelo presente Despacho (anexo I);
2. Deverá ser sempre respeitada a precedência da autorização para a acumulação em relação ao início desta;
3. As acumulações de funções autorizadas têm a duração máxima de 1 ano, a contar da data do Despacho de autorização, salvo acumulações com duração inferior e previamente indicada;
4. O trabalhador deverá declarar anualmente a continuidade da acumulação de funções, devendo utilizar para o efeito a minuta de declaração – renovação/cessação de acumulação de funções, aprovada pelo presente Despacho (anexo II);



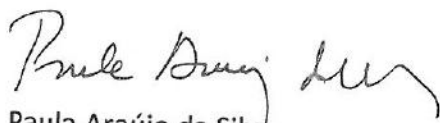
REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**
Direção-Geral do Património Cultural

5. O trabalhador deverá declarar a cessação da situação de acumulação de funções, quando a mesma se verificar;
6. A alteração de funções ou de unidade orgânica do trabalhador, deverá dar sempre lugar a um novo requerimento de acumulação de funções;
7. Nos termos do n.º 3 do artigo 23º da LTFP, compete a todos os dirigentes dos serviços/departamentos, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho das funções públicas.
8. O Despacho produz efeitos à presente data, devendo ser divulgado a todos os trabalhadores. Será também objeto de publicitação na página eletrónica da DGPC.

A Diretora-Geral


Paula Araújo da Silva